



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo 52-A/2022

Requerente: **VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD**

Requerida: **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

ACÓRDÃO

1. Em 15 de Julho de 2022, o **Vitória Sport Clube – Futebol SAD** interpôs recurso da deliberação proferida em 5 de Julho de 2022 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da **Federação Portuguesa de Futebol**, no Processo Disciplinar n.º 91 – 2021/2022, e nos termos da qual a Requerente, ora recorrente, foi condenada na “*sanção de multa que se fixa em 6.500,00€ (seis mil e quinhentos euros) e com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada*”, pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 181 n.º 1, 2 e 3 do RDLFPF, requerendo simultaneamente a suspensão da eficácia da deliberação recorrida, nos termos do artigo 41º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade (jurídica e judiciária) (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD e estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e são legítimas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 54.º da Lei do TAD, o Requerente designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 18 de Julho de 2022.

2.Regularmente citada por correio electrónico, em 15 de Julho de 2022, a Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 27-07-2022, sustentando a confirmação da decisão recorrida, mas antes – em 22 de Julho de 2022 – pronunciou-se sobre a requerida providência cautelar no sentido de **“não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada”**, e, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei do TAD, a Requerida, designou como árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que aceitou a nomeação em 26 de Julho de 2022.

3.Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28.º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 28/07/2022.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral – José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pela Requerente e Sérgio Castanheira, designado pela Requerida, o qual funcionará nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

4.A Requerida alega que o procedimento cautelar tem valor indeterminável (cfr. o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, aplicável



Tribunal Arbitral do Desporto

ex vi artigo 6.º, 4, do ETAF). E veio a Requerente, em requerimento posterior, deixar esclarecido ser aquela a intenção, de atribuição de um valor indeterminável, que esteve subjacente ao pedido que veio formular no procedimento cautelar ora em apreço.

5. Como anteriormente se referiu, a Requerente requereu providência cautelar de suspensão de eficácia da deliberação, *“na parte em que impôs à requerente a sanção disciplinar de realização de um jogo à parte fechada”*.

No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar providências cautelares pertence em exclusivo ao Tribunal Arbitral do Desporto, e, no caso concreto, não existem razões para a aplicação do n.º 7 do artigo 41º, uma vez que o colégio arbitral se constituiu em tempo útil para tomar uma decisão que evite, se for caso disso, lesão grave e de difícil reparação.

6. A Requerida veio declarar ***“não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada”***, adiantando, no entanto, que *“deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal”*.

Porém, nos termos do número 9 do artigo 41º da Lei do TAD, ao procedimento cautelar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil, e, por consequência, o disposto no número 3 do artigo 293º, por força do número 3 do artigo 395º, do mesmo diploma legal: *“a falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do*



Tribunal Arbitral do Desporto

incidente, a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere”.

7. Após análise do presente procedimento cautelar, designadamente (i) os factos alegados pela Requerente, (ii) a posição da Requerida relativamente aos mesmos, (iii) a documentação junta ao processo, (iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso e (v) a natureza urgente do presente procedimento cautelar, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos da sua apreciação jurídica têm natureza não controvertida, não carecendo, assim, de prova adicional.

Assim, é dispensada, nesta fase, a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

E, entendendo-se ter o mesmo sentido a “*falta de oposição*” ou a declaração de que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida, o tribunal não pode deixar de decidir com base nos elementos constantes do processo, porque, conforme resulta do artigo 55º, 4 da Lei do TAD, a falta de apresentação da contestação não tem efeito cominatório.

Nesta conformidade, cumpre decidir.

9.A o ressaltar a confissão apenas de quaisquer factos “*no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito*”, a Requerida reconhece que a execução do acto pode causar lesão grave e de difícil reparação, o que aliás se nos afigura amplamente demonstrado, nos autos, para além de a posição por aquela sufragada vir reforçar a apreciação da adequação e proporcionalidade da medida cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

requerida, evidenciando não haver prejuízo para a Requerida com o seu decretamento.

Fica assim por apreciar apenas a questão da probabilidade séria da procedência da pretensão da Requerente de ver revogado o Acórdão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol.

E, para esse feito, lancemos mão do sumário do acórdão *sub judice*, concretamente do número I desse acórdão, segundo o qual, ***“é o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a **cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam por ocasião de um evento desportivo**”***.

Merece igualmente o nosso acordo o número II: ***“Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus adeptos, por força da violação de deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente por deficiência de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção ativa dos valores que integram a ética desportiva”***.

Também merece o nosso acolhimento o número III - ***Aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos dirigidos a acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe***



Tribunal Arbitral do Desporto

são direta e expressamente impostos – pese embora o comportamento em apreço ser individual e não de um grupo organizado.

Confrontados porém, com o número IV, aceita-se que “*a responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas*”, mas quando se prove que actou com culpa, e se provem, em concreto, factos demonstrativos de que podia “*ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo*”, e não concluir simplesmente, em abstracto, que “*esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança*”. Do próprio conceito de infracção disciplinar ínsito no artigo 17º resulta a necessidade de alegação e prova do dever violado.

Assim, independentemente da prova dos factos que possa vir a ser feita na acção principal, não está, nesta sede cautelar, perfunctoriamente indiciado que a Requerente não tenha adoptado e/ou promovido “*ações de sensibilização e prevenção sócio educativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo, junto dos seus sócios e simpatizantes*”, como não se provou que “*não aplicou medidas sancionatórias aos seus sócios ou simpatizantes que se encontraram envolvidos em perturbações da ordem pública e quando aqueles violaram os deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo*” (cfr. factos provados e não provados constantes do acórdão em causa, que aqui se dão por integralmente reproduzidos).

Em face do que acima fica descrito, julga-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente, de que também depende o decretamento da providência requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, a decisão proferida nesta sede cautelar e as razões que a sustentam não vinculam este Colégio Arbitral quanto ao sentido e à fundamentação da decisão a ser tomada no processo principal.

10. Nestes termos, e verificando-se estarem preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 41º, nº1 da Lei do TAD e artigos 362º, 1 e 368º, números 1 e 2 a contrario do CPC (por remissão do artº 41º, nº 9 da lei do TAD) decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de 1 jogo à porta fechada, aplicada à Requerente Vitória Sport Clube – Futebol SAD no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, de 5 de Julho de 2022.

11. Custas: fixando-se à causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), as custas do presente procedimento cautelar e a responsabilidade pelo seu pagamento serão fixadas conjuntamente com as da decisão arbitral a proferir na acção principal.

Registe e notifique de imediato.

Lisboa, 2 de Agosto de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral



(José Eugénio Dias Ferreira)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida



Tribunal Arbitral do Desporto

a prévia concordância dos árbitros da Requerente, Dr. José Ricardo Gonçalves,
e da Requerida, Dr. Sérgio Castanheira.